



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.906
(25.11.2008)

PROCESSO : Nº 707, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : MAJOR ISIDORO – AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA MAJOR AGORA CRESCE.
RECORRENTE : MARIA SANTANA MARIANO DA SILVA.
RECORRENTE : IB HEBERT PINTA DE ARAÚJO.
ADVOGADO : Ábdon Almeida Moreira – OAB/AL 5.903 e outros.
RECORRIDO : ÍTALO SURUAGY DO AMARAL.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA MAJOR ACIMA DE TUDO.
ADVOGADO : Fernanda Ávila Sousa – OAB/AL 8.199 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETO IMPRESSO. UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CANDIDATO. DELITO ELEITORAL EM TESE. ART. 40 DA LEI 9.504/97. APREENSÃO DO MATERIAL. TRANSCURSO DA ELEIÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL-ELEITORAL E PENAL. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, INCISO VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, extinguir o proceso, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias de novembro do ano 2008


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO POLÍTICO PARTIDÁRIA MAJOR AGORA CRESCE e seus candidatos ao pleito majoritário MARIA SANTANA MARIANO DA SILVA e IB PITA, objetivando a reforma da sentença, da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 31ª Zona – Major Izidoro, que julgou procedente a representação, determinando aos recorrentes a retirar de circulação de toda e qualquer propaganda eleitoral com alusão à Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Alegam, em suas razões, que a utilização da imagem da carteira de trabalho em sua propaganda, em momento algum, vincularia o nome dos candidatos à esfera federal ou a imagem do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, tampouco se intitulariam como responsáveis pelo programa de geração de empregos do Governo Federal.

Mencionam que seria impossível desvincular a CTPS, sinônimo de geração de empregos, de sua principal bandeira de campanha, não havendo qualquer burla a legislação eleitoral ou mesmo qualquer aspectos que ridicularizasse ou desrespeitasse a carteira de trabalho.

Sustentam que não teria ocorrido a utilização de símbolos nacionais para angariar votos, mas que a atitude dos recorrentes referir-se-iam às suas propostas de campanha eleitoral aos cargos pretendidos.

Requerem o provimento do apelo para que a decisão hostilizada seja reformada, “no sentido de isentar os recorrentes de quaisquer sanções de ordem eleitoral, civil ou criminal, ante a ausência de qualquer conduta ilícita frente aos símbolos nacionais”.

Contra-razões às fls. 72/77.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela perda de objeto do presente recurso, por falta de interesse processual, e, caso superado esse entendimento, no mérito, pelo seu improvimento. Pugna pela remessa de cópias dos autos ao representante do Parquet junto àquela Zona para que se adote as providências necessárias no tocante ao art. 40 da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou procedente a representação, determinando a retirada imediata de toda e qualquer propaganda eleitoral, por meio impresso, com associação à imagem da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

O recurso é cabível, a partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Contudo, há um fato extintivo do poder recursal.

A ação foi proposta para que, uma vez reconhecida a ilicitude da propaganda eleitoral, se procedesse a retirada de sua circulação, e, conseqüentemente, a aplicação da sanção pecuniária. O recurso, por sua vez, busca a reforma da sentença para que se reconheça a validade da propaganda, isentando os recorrentes de quaisquer sanções no campo civil, eleitoral ou penal.

Ocorre que, uma vez retirada de circulação a propagada eleitoral em questão e não aplicada qualquer sanção pecuniária, bem como já transcorrida a eleição de 2008, inútil reconhecer a licitude da propaganda nessa ação, posto que os seus efeitos não poderão ser transportados para uma eventual ação penal, mormente porque as instâncias penal e civil-eleitoral são independentes. (Procedentes do TSE: RESPE 28.544/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 19.06.2008; RHC 110/SP, rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 18.03.2008; HC 580/TO, rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 12/02/2008; AG 8905/MG, rel. Min. Arnaldo Versiane, julgado em 27.11.2007).

Desta forma, se o *dominus litis* entender pela configuração, ao menos em tese, do delito inserto no art. 40 da Lei nº 9.504/97¹, caberá ao mesmo a propositura da referida ação, com a observância do rito próprio (Lei nº 9.099/95), do devido processo legal e dos recursos a ela inerentes.

Assim, não haverá para os recorrentes, do ponto de vista prático, qualquer utilidade ou necessidade de se manejar essa via recursal, pois a

¹ - Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

distribuição/veiculação dos panfletos de propaganda após o pleito é sem nexo e sentido, além de que não há multa a ser ressarcida, pelo que é forçoso reconhecer a perda do objeto da presente demanda.

Desta forma, ocorrendo a perda de seu objeto, voto no sentido de julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (falta de interesse de agir).


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(120ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 707, Classe 30.

Recorrente: Coligação Partidária Major Agora Cresce e outros

Recorrente: Maria Santana Mariano da Silva

Recorrente: Ib Hebert Pita de Araújo

Advogado: Ábdon Almeida Moreira e outros

Recorrido: Ítalo Suruagy do Amaral

Recorrido: Coligação Major Acima de Tudo

Advogado: Fernanda Ávila Sousa e outros

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou extingo o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 5.906, de 25/11/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 25.11.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.906, de 25/11/2008, foi conferido na 120ª sessão, realizada em 25/11/2008, e publicado no Diário Oficial do Estado em 27.11.2008, à fl. 100. Eu, *P. J. M. Silva*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/11/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
/Coordenadora de Sessões